



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 634, de 2013
------	--

Autor Deputado JORGE CORTE REAL	Nº do prontuário 150
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 634/2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensinará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o vendedor seja:

I - cooperativa de catadores de materiais recicláveis; ou

II - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2014, às 16:27

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer um benefício fiscal que incentive a reciclagem do material utilizado nas garrafas PET, relevante atividade que vem funcionando de maneira precária por falta de um tratamento tributário adequado. A proposta é estabelecer crédito presumido de IPI de 100% (cem por cento) do valor de aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET feitas pelos estabelecimentos industriais junto a sociedades cooperativas de catadores e a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

A presente iniciativa pode trazer impactos positivos para a população brasileira em várias dimensões, tais como a inclusão social dos catadores de lixo, o fomento à micro e pequena empresa – setor que mais emprega no País –, a limpeza das ruas a um custo menor para as prefeituras e a proteção ao meio ambiente, não somente pela redução do lixo em contato com a natureza, como também pela diminuição da compra da resina nova, cuja produção implica retirada e consumo de novos recursos do planeta.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.


Deputado JORGE CORTE REAL